



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989773 - PB (2022/0065264-9)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : JACIRA ALVES DAS NEVES
ADVOGADO : IVANA SAMARA ALCÂNTARA DE LIMA - PB021646
AGRAVADO : IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO
ADVOGADOS : RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064
DIEGO RAMON DOS SANTOS SOUZA - SP441137
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SURDEZ UNILATERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se na compreensão que a surdez unilateral não possibilita aos seus portadores concorrer às vagas de concursos públicos destinadas aos portadores de deficiência.

2 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989773 - PB (2022/0065264-9)

RELATOR : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : JACIRA ALVES DAS NEVES
ADVOGADO : IVANA SAMARA ALCÂNTARA DE LIMA - PB021646
AGRAVADO : IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO
ADVOGADOS : RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064
DIEGO RAMON DOS SANTOS SOUZA - SP441137
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SURDEZ UNILATERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se na compreensão que a surdez unilateral não possibilita aos seus portadores concorrer às vagas de concursos públicos destinadas aos portadores de deficiência.

2 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por JACIRA ALVES DAS NEVES contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso especial nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SURDEZ UNILATERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 667).

2. Nas razões de seu agravo interno (fls. 674/680), a parte agravante alega: (a) possui perda auditiva mista de grau profundo no ouvido esquerdo, enquadrando-se no conceito de pessoa com impedimento de natureza sensorial de longo prazo (b) a leitura isolada do Decreto 3298/1999 e da ultrapassada Súmula 552 do Superior Tribunal de Justiça, acarreta grave violação aos direitos das pessoas com deficiência (fl. 677).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou pelo envio do feito à Turma competente para julgamento.

4. A parte agravada apresentou as contrarrazões (fls. 683/696).

5. É o relatório do essencial.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que foi decidido pelo Plenário do STJ, o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

3. Sobre o cerne da insurgência, a Corte de origem assim se manifestou:

1. O cerne da controvérsia está em saber se a perda auditiva unilateral que acomete a autora é suficiente para permitir que ela preencha vaga destinada as pessoas portadoras de deficiência para o cargo de enfermeira no concurso público realizado no Hospital Universitário Alcides Carneiro da Universidade Federal de Campina Grande e para o qual foi aprovada.

2. Consoante a conclusão do laudo da perícia médica, id 4058201.6737130, a candidata apresenta perda auditiva unilateral, não sendo considerada pessoa com deficiência.

3. Assim, no caso em exame, verifica-se que a autora é portadora de surdez unilateral, não sendo legítima a sua participação no certame em vaga destinada a portadores de necessidades especiais, a teor do art. 4º, II, do Decreto 3.298/99, com redação dada pelo artigo 70 do decreto nº

4. Inclusive o STJ editou a Súmula 552, segundo a qual: O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos (fl. 562).

4. Observa-se que o posicionamento adotado pela Corte de origem não comporta reparos, pois encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a surdez unilateral não possibilita aos seus portadores concorrer em concursos públicos nas vagas destinadas a pessoas com deficiência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE SURDEZ UNILATERAL. PRETENSÃO DE CONCORRER A VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO CERTAME. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO, MAS, NO ENTANTO, NEGAR PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL.

1. A irresignação do Particular quanto à não incidência da Súmula 182/STJ ao caso em comento prospera. A leitura das razões recursais revelam ter o ora recorrido impugnado os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

2. Por razões de economia processual, passa-se à apreciação do Agravo em Recurso Especial interposto às fls. 277/280. Esclarece-se que, consoante o art. 1.042, § 5o. do Código Fux, é possível o julgamento conjunto do Agravo e do próprio Recurso Especial perante o colegiado, entendimento que esta Turma tem aplicado inclusive a Recursos interpostos na vigência do CPC/1973 (AREsp. 851.938/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.8.2016).

3. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada em face da Fazenda do Estado de São Paulo objetivando a anulação do ato da Comissão Examinadora do Concurso de Agente de Segurança Penitenciária de Classe I que o redirecionou para a lista geral, por concluir que não se enquadrava na categoria de deficiente (Leis Complementares 683/1992 e 932/2002, e Decreto nº 59.591/2013).

4. De todo modo, revela-se inviável a análise da questão controvertida porquanto demandaria, necessariamente, a análise do acervo probatório dos autos. Assim, a revisão do aresto, na via excepcional do Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Além disso, não é demais lembrar que a perda da função

auditiva de apenas um dos ouvidos não possibilita o reconhecimento do candidato como deficiente auditivo, encontra amparo na jurisprudência do STJ. Precedentes: AREsp. 1.467.028/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.6.2019; AgInt nos EDcl no REsp.1.730.622/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 19.12.2018.

6. Agravo Interno do Particular provido para conhecer do Agravo, mas, no entanto, negar provimento ao seu Recurso Especial (AgInt no AREsp [1673121](#)/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO PORTADOR DE PERDA AUDITIVA UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS. INTERPRETAÇÃO DO DECRETO 3.298/1999, ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Nos moldes da jurisprudência recente e atual desta Corte Superior de Justiça firmado no bojo do MS n. 18.966/DF, a surdez unilateral não possibilita aos seu portadores concorrer a vagas de concursos públicos nas vagas destinadas aos portadores de deficiência. Precedentes: MS 18.966/DF, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 20/03/2014; AgInt no RMS 50.567/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; MS 18.851/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 26/08/2016.

2. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp [1643068](#)/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018).

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA PORTADORA DE SURDEZ UNILATERAL. PRETENSÃO DE CONCORRER A VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DECRETO N. 3.298/1999 ALTERADO PELO DECRETO N. 5.296/2004. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO CERTAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 552/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste direito líquido e certo da autora, portadora de surdez unilateral, em concorrer ao certame como deficiente auditiva, por não se enquadrar na específica previsão do Decreto n. 3.298/1999, alterado pelo

Decreto n. 5.296/2004, segundo a qual a perda auditiva deve ser bilateral e superior a 41 decibéis.

2. Os precedentes indicados na petição inicial e nas razões do agravo interno, anteriores ao ano de 2015, não retratam mais o entendimento atual desta Corte Superior sobre o tema, consubstanciado na Súmula n. 552/STJ: O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

3. Agravo interno improvido (AgInt no MS 19.254/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2018, DJe 20/02/2018).

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.989.773 / PB

Número Registro: 2022/0065264-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00003117820205130009
8194084920208150001

08019350320204058201

3117820205130009

8019350320204058201

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACIRA ALVES DAS NEVES

ADVOGADO : IVANA SAMARA ALCÂNTARA DE LIMA - PB021646

RECORRIDO : IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

ADVOGADOS : RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

DIEGO RAMON DOS SANTOS SOUZA - SP441137

INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JACIRA ALVES DAS NEVES

ADVOGADO : IVANA SAMARA ALCÂNTARA DE LIMA - PB021646

AGRAVADO : IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

ADVOGADOS : RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

DIEGO RAMON DOS SANTOS SOUZA - SP441137

INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022